

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-047.631/89-92

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.701

Recurso nr.: 81.006 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente : BRIOLANJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

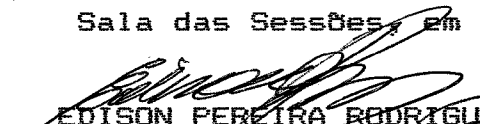
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

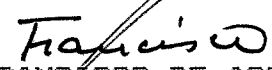
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIOLANJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de: Cr\$ 265.480.000, e Cz\$ 390.011,00, nos anos base de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-047.631/89-92

RECURSO NR.: 81.006

ACORDÃO NR.: 101-88.701

RECORRENTE : BRIOLANJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985 e 1986, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida pelo julgador singular através da decisão nr. 182/93, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada anexou as razões de fls. 43/44, onde requer o cancelamento do lançamento, juntando xerocópia do recurso interpsto no feito principal.

E o relatório.

Fry

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-047.631/89-92

ACORDAO NR. 101-88.701

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos base de 1985 e 1986 omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.704), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 265.480.000 e Cz\$ 390.011,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

FM

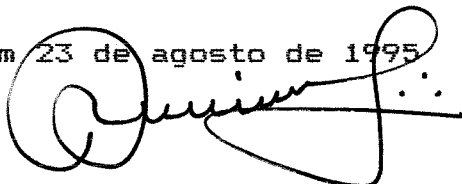
PROCESSO NR. 10880-047.631/89-92

ACORDÃO NR. 101-88.701

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, para excluir da base de cálculo, os valores de Cr\$ 265.480.000 e Cz\$ 390.011,00, nos anos base de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época).

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR